



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0005915-73.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA
PACIENTE: IVANILSON LOBATO SANTOS
IMPETRANTE: ADV. SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 288 e 333 DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA ESTREITA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tem-se pela impossibilidade de análise, pela via estreita do mandamus, do argumento relativo à suposta nulidade do recebimento da denúncia ante a inexistência dos indícios de autoria e materialidade do delito de associação criminosa, pois tal análise deve ser feita no trâmite da instrução processual, quando caberá ao Juiz processante a verificação da veracidade dos fatos narrados na denúncia, com o desiderato de formar o seu convencimento. Ademais, apenas à guisa de argumentação, verifica-se que a exordial se encontra em total conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do acusado nos delitos em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, não havendo qualquer tipo de delonga na marcha do processo, já tendo o juiz a quo designado data bem próxima para a realização do interrogatório dos réus.
3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 05 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de IVANILSON LOBATO SANTOS, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Castanhal.

Consta da impetração que o paciente se encontra preso desde o dia 06.11.2016, em razão de custódia cautelar, por ter ele supostamente cometido os crimes capitulados nos arts. 288 e 333 do CPB.

Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que sua prisão já perfaz mais de 06 (seis) meses, sem que sua culpa tenha sido formada, e sem que haja contribuição da defesa para tanto. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pois é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Aduz, ainda, a nulidade do recebimento da denúncia ante a inexistência dos indícios de autoria e materialidade do delito de associação criminosa (art. 288 do CPB), de vez que não há qualquer vestígio, ainda que superficial, capaz de justificar o indiciamento do paciente, quiçá a instauração de ação penal em seu desfavor.

A liminar foi indeferida ante a ausência de seus requisitos indispensáveis.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta esclarece que o paciente foi preso em flagrante no dia 05.11.2016, sob a imputação de ter praticado os delitos capitulados nos arts. 288 e 333 do CPB. Segundo consta da exordial, no dia 05.11.2016, por volta das 22h30, o paciente, juntamente com os corréus Claudio Gomes da Silva e Antônio dos Santos Souza, encontravam-se em um automóvel, quando foram abordados pela Polícia Militar. No momento da revista, a equipe policial aprendeu, no interior do veículo, apetrechos que seriam utilizados para o furto de caixas eletrônicos. Ocorre que, na Depol, os acusados ofereceram a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autoridade policial, a fim de que não fosse instaurado o inquérito policial. Diante da recusa, ainda aumentaram a oferta para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e depois para R\$ 10.000 (dez mil reais), quantias essas também recusadas.

Afirma que a denúncia foi oferecida em 25.01.2017, ocasião em que aquele Juízo indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva postulado em favor do paciente e do corréu Claudio Gomes da Silva.

Por fim, informa que o paciente foi citado e apresentou resposta à acusação, estando os autos no aguardo da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 24.05.2017. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha opina pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante não têm procedência.



No que diz respeito ao argumento relativo à suposta nulidade do recebimento da denúncia ante a inexistência dos indícios de autoria e materialidade do delito de associação criminosa (art. 288 do CPB), de vez que não há qualquer vestígio, ainda que superficial, capaz de justificar o indiciamento do paciente, quiçá a instauração de ação penal em seu desfavor, é oportuno lembrar que se encontra pacífico na jurisprudência e na doutrina pátria, o entendimento de que, na via estreita do Habeas Corpus, não é cabível a apreciação aprofundada de matéria probatória. Tal análise é feita no trâmite da instrução processual, quando caberá ao Juiz processante a verificação da veracidade dos fatos narrados na denúncia, com o desiderato de formar o seu convencimento. Portanto, tem-se pela impossibilidade de análise deste argumento pela via estreita do mandamus.

Além disso, importante ressaltar, apenas à guisa de argumentação, que, da leitura atenciosa da cópia da denúncia apensada aos autos pelos próprios impetrantes, verifica-se que a mesma encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos criminosos, com as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do acusado nos delitos em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa, não se verificando, assim, nenhum, vício no seu recebimento.

Quanto à assertiva de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, vislumbra-se, no vertente caso, que tal alegação afigura-se absolutamente insubsistente, eis que, de acordo com as informações judiciais e os documentos juntados ao writ, o feito tramita regularmente, tendo o paciente sido preso em flagrante no dia 05.11.2016, a denúncia sido oferecida em 25.01.2017, e o paciente já tendo sido citado e apresentado resposta à acusação.

Quanto à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 24.05.2017, em consulta ao LIBRA, observa-se que ela, de fato, ocorreu, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas ministeriais, tendo o Juízo a quo deferido requerimento ministerial no sentido de se oficiar à Superintendência de Polícia Civil da Zona do Salgado para que encaminhe relatório de inteligência envolvendo os denunciados Ivanilson Lobato Santos, Claudio Gomes da Silva e Antonio José dos Santos Souza, confeccionado com base em conversas mantidas via celular, que dá conta do envolvimento dos réus em outros crimes, inclusive nesta Capital, além do apurado no caso em testilha. Naquela mesma ocasião, a autoridade judicial designou o dia de amanhã (06.06.2017) para a realização do interrogatório dos acusados.

Desta feita, verifica-se que sequer se pode falar em pequena mora processual, pois não há qualquer tipo de delonga na marcha do processo, seguindo os autos seu trâmite regular, não restando configurado qualquer constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 05 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora